



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 15 de setembro de 2009</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº 55/2009</p> <p>AUTOR: Vereador Francisco Vieira</p> <p>ASSUNTO: Altera o § 2º, do art. 1º, da Lei 1.446 de 30 de outubro de 2001.</p>	<p>As Comissão Técnicas <u>Brasil</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>15/09/09</u></p> <p>ALISSON VEREADOR GASSEL</p> <p>En 23/09 2009</p> <p>Retirado de pauta pelo autor do projeto. Regre para-lo como Auto-Proje to de Lei. Em: 26 05 2010</p> <p>Jessé Santiago Presidente da CMRB Vereador PSB</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

PROJETO DE LEI N. 55 /2009

“Altera o § 2º, do art. 1º, da Lei 1.446 de 30 de outubro de 2001.”

O Prefeito do Município de Rio Branco-Acre
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- O § 2º do art. 1º, da Lei 1.446 de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros em veículo tipo motocicleta, passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 1º - ...

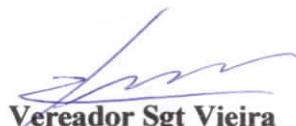
§ 2º - A concessão de que trata este artigo somente poderá ser transferida a terceiro nos seguintes casos:

I - Quando o concessionário for acometido de doença que o impossibilite de voltar ao trabalho.

II - Em caso de falecimento do concessionário, por seus sucessores.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
Em 15 de setembro de 2009


Vereador Sgt Vieira
Líder do PHS

A Comissão LORF
EM: 15/09/09


Jessé Santiago
Presidente da CMRB
Vereador PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Justificativa

Senhores Vereadores

Com o advento da Lei Federal n.º 12.009, a profissão de moto taxista foi devidamente regulamentada, cabendo a estados e municípios traçar as metas internas referentes a essa modalidade de transporte.

A Lei municipal 1.446/2001, anterior a Lei federal pre dita, fixou regras para o serviço de moto taxi, instituindo condições especiais. Essa especialidade face a norma federal encontra-se prejudicada, devendo o Poder público local adotar medidas de caráter legal para adequar suas regras ao novo regime.

Nesse sentido, valho-me da presente proposição para oferecer aos moto taxistas os mesmos direitos concedidos aos taxistas, no que concerne ao direito de transferência da concessão, em casos especiais.

Diante desses argumentos, penso que o Poder público estará corrigindo uma injustiça cometida contra os profissionais moto taxistas, cujas atividades se assemelham em muito àquelas exercidas pelos condutores de taxis, razão que justifica a adoção de ações equitativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

ALISSON
Ap. Vereador Gabriel Fozete
para PL 1234.

Cur. 28109
2009

ALISSON



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 825 – Centro.

Parecer nº. 12 /2010

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 55/09, que altera o § 2º, do Art.1º da Lei nº. 1.446, de 30 de outubro de 2001.

Autoria: Ver. Francisco Vieira
Relator: Ver. Alysso Bestene

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Técnica, o Projeto de Lei nº. 55/09, subscrito pelo Vereador Francisco Vieira que pretende alterar o § 2º, do Art.1º da Lei nº. 1.538, de 18 de julho de 2001, que dispõe sobre a cessão de direitos de exploração dos serviços de moto-táxi a terceiros.

O autor tem como justificativa a intenção de oferecer aos moto- taxistas os mesmos direitos concedidos aos taxistas, no que diz respeito a transferência da concessão do direito de exploração da atividade. Diz por fim ser possível, com essa modificação sanar uma injustiça contra os referidos profissionais.

II – ANÁLISE

A de início, par dar mais eficácia a matéria em foco, pedimos vênia para apresentar Projeto substitutivo ao projeto de lei original, na forma apensada.

A proposição vem arrimada no que dispõe o art. 23 da Lei Orgânica Municipal e no art. 81, III do Regimento Interno do Colegiado.

De outro lado a matéria nela versada na proposição encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente do Município, conforme estatui o art.30, II da Constituição Federal.

Assim, no que diz respeito a legalidade e constitucionalidade a matéria se apresenta escoimada de vícios que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

a desabonem, estando seus pressupostos em sintonia com as regras do processo legislativo em vigor.

No mérito, as arguições suscitada pelo autor dão uma exata dimensão da importância do projeto para corrigir uma grande injustiça cometida contra os profissionais moto-taxistas cujas atividades se assemelham em muito àquelas exercidas pelos condutores de táxi, razão que justifica a adoção de ações equitativas.

Vendo por esta ótica, o projeto visa fazer uma modificação com base em analogia ao que dispõe a Lei que regula o exercício da atividade de taxista no que diz respeito à transferência dos direitos de exploração da profissão, adequando a lei de forma a atender os fins a que se destinam.

III – VOTO

Isto exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei de nº 55, de 2009.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2010.


Vereador Alysson Bestene
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº. 55 de 2010, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Raimundo Vaz _____

Vice – Presidente: Gabriel Forneck _____

Membros Titulares: Alysson Bestene _____

Francisco Vieira _____

Alonso Andrade _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

PROJETO DE LEI N. 55 /2009

“Altera o § 2º, do art. 1º, da Lei 1.446 de 30 de outubro de 2001.”

O Prefeito do Município de Rio Branco-Acre
Faço saber que a **Câmara** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- O § 2º do art. 1º, da Lei 1.446 de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros em veículo tipo motocicleta, passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 1º - ...

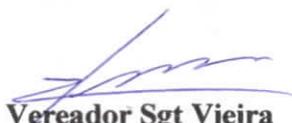
§ 2º - A concessão de que trata este artigo somente poderá ser transferida a terceiro nos seguintes casos:

I – Quando o concessionário for acometido de doença que o impossibilite de voltar ao trabalho.

II - Em caso de falecimento do concessionário, por seus sucessores.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
Em 15 de setembro de 2009


Vereador Sgt Vieira
Líder do PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Justificativa

Senhores Vereadores

Com o advento da Lei Federal n.º 12.009, a profissão de moto taxista foi devidamente regulamentada, cabendo a estados e municípios traçar as metas internas referentes a essa modalidade de transporte.

A Lei municipal 1.446/2001, anterior a Lei federal pre dita, fixou regras para o serviço de moto taxi, instituindo condições especiais. Essa especialidade face a norma federal encontra-se prejudicada, devendo o Poder público local adotar medidas de caráter legal para adequar suas regras ao novo regime.

Nesse sentido, valho-me da presente proposição para oferecer aos moto taxistas os mesmos direitos concedidos aos taxistas, no que concerne ao direito de transferência da concessão, em casos especiais.

Diante desses argumentos, penso que o Poder público estará corrigindo uma injustiça cometida contra os profissionais moto taxistas, cujas atividades se assemelham em muito àquelas exercidas pelos condutores de taxis, razão que justifica a adoção de ações equitativas.